



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eremita Andrade Sousa

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recursos eminentemente estaduais – Inserção no instrumento de ajuste de cláusula estabelecendo apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada no regulamento da unidade administrativa – Instrumento regulatório aprovado através de decreto estadual – Ausência do devido procedimento de licitação – Descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Normas materialmente inconstitucionais – Emprego dos valores liberados em consonância com o objeto pactuado. Afastamento incidental da aplicabilidade do decreto e do regulamento. Regularidade com ressalvas das contas. Expedição de ofício a autoridades. Determinação. Encaminhamento de cópia da decisão para outro feito. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00818/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO e C. VELHO, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Por maioria, vencido, neste ponto, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, *AFASTAR INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.

2) Por unanimidade, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB.

3) Por unanimidade, *OFICIAR* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.

4) Por unanimidade, *DETERMINAR* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.

5) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011.

6) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

7) Por unanimidade, *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de outubro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de passagem molhada nas comunidades BARRA, EXTREMA, V. PATO e C. VELHO.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 65/67, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 26 de setembro de 2006 a 26 de março de 2007; b) o montante conveniado foi de R\$ 221.134,16, sendo R\$ 187.964,04 oriundos do tesouro estadual e R\$ 33.170,12 relativos à contrapartida da associação; c) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 187.484,60; d) a empresa CONIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi contratada em 16 de outubro de 2006 pela quantia de R\$ 220.654,72; e e) a importância aplicada atingiu R\$ 187.484,57, sendo R\$ 186.747,27 pagos à construtora e R\$ 737,30 despendidos com encargos bancários.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução solicitaram esclarecimentos acerca da contrapartida da associação na importância de R\$ 33.107,12, respeitante à mão-de-obra não qualificada. Além disso, apontaram, como irregularidade, a ausência dos projetos, da planilha de quantitativos e preços, bem como dos boletins de medições da obra.

Após a anexação de cópia de parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 68/82, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais; a elaboração de relatório complementar pelos especialistas da Corte, fls. 84/89, considerando regular a pesquisa de preços para a execução dos serviços, com base no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 91/96, ratificando o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade de licitação; foram processadas as citações da então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 98, e da Presidente da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, Sra. Eremita Andrade Sousa, fls. 99/100.

A presidente da associação, fls. 102/206, alegou, resumidamente, que: a) a pesquisa de preços foi efetuada conforme determinação do Projeto Cooperar, visando cumprir as normas do Banco Mundial; e b) os demais esclarecimentos deveriam ser prestados pela unidade estadual autônoma.

Já a antiga administradora do Projeto Cooperar, fls. 207/319, asseverou, em síntese, que: a) a associação realizou pesquisa de preços de acordo com o regulamento do Projeto Cooperar aprovado pelo Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006; b) o projeto, a planilha de quantitativos e preços, bem como o boletim de medição foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

acostados ao álbum processual; e c) o valor da contrapartida da associação atende as Diretrizes do Contrato de Empréstimo n.º 4251-BR, sendo desnecessária a sua menção no contrato firmado com a empresa executora dos serviços.

Encaminhado o feito à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, os seus analistas, com base nas defesas encartadas e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 25 de fevereiro de 2011, emitiram relatório, fls. 322/324, onde acataram as justificativas relacionadas à contrapartida da associação e informaram que a documentação reclamada encontrava-se acostada ao feito. Ao final, consideraram regular a prestação de contas em análise, pois o objeto conveniado foi devidamente alcançado e os custos estavam compatíveis com os preços praticados no mercado.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 326/327, pugnou pela regularidade das contas em apreço e pelo envio de determinação ao primeiro conveniente no sentido de observar a necessidade da realização de licitação, exceto nas hipóteses legalmente previstas, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais.

A egrégia 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2011, através do Acórdão AC1 – TC – 02087/11, fls. 330/332, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de setembro do corrente ano, fls. 334/335, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do supracitado decreto estadual, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno.

Solicitação de pauta, conforme fls. 336/337 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, constata-se que a Coordenadora do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE BARRA – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA “B”, do instrumento de Convênio n.º 086/2006, fls. 05/09, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

I. (...)

II. Caberá à ASSOCIAÇÃO:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

b) Realizar pesquisa de preços escrita e no mínimo 03 (três) firmas do ramo pertinente ao objeto do convênio, cuja condição para sua validade é o julgamento processado por comissão composta de 03 (três) membros associados, sendo um deles o presidente da entidade, além da avaliação do ato por técnico do Cooperar;

Destarte, concorde argumentos da antiga gestora da unidade administrativa estadual, verifica-se que o procedimento implementado pela presidenta da associação teve como base o regulamento elaborado pelo Projeto Cooperar em 22 de fevereiro de 2006, fl. 208, que estabeleceu normas para aplicação dos recursos repassados para as entidades comunitárias. O referido regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, também fl. 208, determinou em seu art. 2º que as entidades comunitárias deveriam realizar uma pesquisa de preços a, no mínimo, 03 (três) empresas do ramo inerente ao objeto pactuado, *verbatim*:

Art. 2º. As entidades comunitárias deverão proceder à pesquisa de preços escrita a, no mínimo, 03 (três) firmas do ramo pertinente ao objeto do Convênio, cuja condição para sua validade é o julgamento processado por comissão composta de (03) membros associados, sendo um deles o Presidente da entidade, além da avaliação do ato por técnico do Projeto Cooperar.

Parágrafo único. Da pesquisa de preços, poderão participar apenas firmas que atenderem aos requisitos deste artigo e apresentarem, em envelope lacrado separadamente, proposta e documentação, devendo ser aberto primeiro o envelope contendo a documentação:

I – Habilitação jurídica com a comprovação de:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;
- d) inscrição do ato constitutivo, com prova de pleno exercício da diretoria, no caso de sociedades civis;

II – Regularidade Fiscal com a comprovação de:

- a) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

b) prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Empresa ou outra equivalente, na forma da lei, em original ou cópia autenticada;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular através de Certidões dentro do prazo de validade, em original ou cópia devidamente autenticada;

III – Qualificação Técnica com a comprovação de:

a) 02 (dois) atestados de Capacidade Técnica, em original ou cópia autenticada, fornecidos por entidades públicas;

b) declaração de que não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

Do exame dos referidos instrumentos normativos (Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006), fica evidente que, mesmo admitindo-se a mencionada unidade administrativa como uma das entidades descritas no art. 119 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, situação que não ocorre na realidade, o instrumento regulatório elaborado pelo Projeto Cooperar não seguiu as disposições consignadas no referido dispositivo, *verbum pro verbo*:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. (grifo ausente no original)

Com efeito, como é do conhecimento de todos, a Constituição Federal é superior ao restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo legislador infraconstitucional. Portanto, consoante estabelece o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, exceto os casos especificados na legislação pátria. Vejamos o disciplinado na *Lex Legum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Também é cediço que a Carta da República estabelece, na repartição das competências legislativas, as matérias próprias de cada um dos entes da federação, sendo as regras atinentes às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de competência privativa da União, concorde determina o seu art. 22, inciso XXVII, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – (...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Por conseguinte, é importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas no Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos. Assim sendo, o regulamento elaborado pela antiga gestora do Projeto Cooperar e o Decreto Estadual n.º 26.865/2006 ferem frontalmente o estabelecido no texto constitucional e na citada norma infraconstitucional, haja vista que dispensaram indevidamente realização de procedimento licitatório por parte de associações.

Neste sentido, também merece ênfase o fato de que a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos não é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Conforme entendimento sumulado em 13 de dezembro de 1963 e ratificado em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Súmula n.º 347), os Pretórios de Contas podem, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das normas exaradas pelo Poder Público.

Trata-se, pois, de incidente de constitucionalidade (controle difuso ou aberto), onde os Sinédrios de Contas, no caso concreto, afastam a aplicabilidade de uma lei ou de um ato normativo maculado formal ou materialmente de inconstitucionalidade e utilizam, como vigentes, as demais normas existentes no ordenamento jurídico ao tempo anterior à edição do preceito vergastado.

Acerca da matéria, trazemos à baila a doutrina de Valdecir Fernandes Pascoal, que, em sua obra intitulada Direito financeiro e controle externo: teoria, jurisprudência e 370 questões de concursos públicos (atualizado com a lei de responsabilidade fiscal – LRF). 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 155, assim se manifesta, *verbo ad verbum*:

Quando examinamos as regras relacionadas ao controle efetuado pelos Tribunais de Contas, especialmente os artigos 70 e 72, constatamos que a própria Lei Maior conferiu ao Tribunal de Contas a possibilidade de analisar a aplicação de recursos públicos à luz do princípio da legalidade. Princípio da legalidade está posto nos referidos dispositivos constitucionais, como sinônimo de ordenamento jurídico. Assim, tendo-se em conta que todas as normas que compõem o ordenamento jurídico (leis, decretos, resoluções, portarias, etc.) devem estar de acordo com a Lei Maior, com a Constituição Federal, ou seja, considerando o princípio da supremacia do texto constitucional, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, poderá apreciar, *in concreto*, a constitucionalidade de determinada lei ou ato do Poder Público, deixando de aplicá-los por manifesta afronta à Constituição Federal ou Estadual.

Finalmente, concorde realçado pelos peritos do Tribunal, fls. 322/324, verifica-se que a obra foi efetivamente executada, ficando evidente que a ausência de realização de procedimento licitatório por parte da associação foi decorrente do regulamento indevidamente elaborado pelo Projeto Cooperar, fl. 208. Portanto, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, bem como o envio de determinação ao atual gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07595/06

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *AFASTE INCIDENTALMENTE A APLICABILIDADE* do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006.

2) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Sra. Eremita Andrade Sousa, gestora do Convênio n.º 086/2006, celebrado em 26 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Barra – ASCOTRU/BARRA, localizada no Município de Coremas/PB.

3) *OFICIE* ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano.

4) *DETERMINE* ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura.

5) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2011.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

7) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.